

PROCESSO Nº:	@CON 18/00631119
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Ituporanga
CONSULENTE:	Prefeitura Municipal de Ituporanga Osni Francisco de Fragas
ASSUNTO:	Exclusão do (a) terço constitucional de férias; (b) horário extraordinário; (c) horário extraordinário incorporado; (d) primeiros quinze dias do auxílio-doença; (e) auxílio-acidente e (f) aviso prévio indenizado do cômputo da despesa com pessoal.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Coordenadoria de Consultas - COG/CCON
PARECER Nº:	COG - 199/2018 - Parecer Plenário

LEI QUE CLASSIFICA DESPESAS COMO INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

Os valores relativos ao pagamento de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado não devem ser computados na despesa total com pessoal do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, pois são despesas classificadas como indenizatórias pelo art. 11, IV da Lei nº 13.485/2017, interpretação autorizada pelo art. 37, § 11 da CR/88.

Senhora Consultora-Geral,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Osni Francisco de Fragas, Prefeito Municipal de Ituporanga, requerendo decisão do Tribunal de Contas acerca da possibilidade de exclusão dos valores referentes ao terço constitucional de férias, horário extraordinário, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado do cômputo da despesa total com pessoal.

Informa o Consulente que a Portaria 754, de 21 de maio de 2018 da Receita Federal do Brasil – RFB possibilitou o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, dispondo sobre a natureza indenizatória das verbas que menciona.

Requer, por fim, a adequação e aplicação do entendimento da referida Portaria 754 – RFB no entendimento do Tribunal de Contas.

É o breve relatório.

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Constituição do Estado de Santa Catarina preceitua que é de competência deste Tribunal “responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização”.

A Lei Complementar nº 202/2000 dispôs sobre o tema, sendo os requisitos de admissibilidade elencados no art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução nº TC 06/2001 –, *in verbis*:

Art. 104 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;
- III - ser subscrita por autoridade competente;
- IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Diante do regramento acima transcrito, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade na presente Consulta:

2.1 DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A matéria em análise é de competência deste Tribunal, uma vez que trata da exclusão dos valores referentes ao terço constitucional de férias, horário extraordinário, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado do cômputo da despesa total com pessoal com repercussão nos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do possível impacto nos parâmetros de despesa e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja fiscalização está ao encargo deste Tribunal de Contas, considera-se atendido o requisito previsto no art. 104, inciso I, do Regimento Interno¹.

3.

2.2 DO OBJETO

O pressuposto indicado no inciso II do art. 104 reflete o preceito insculpido na Constituição Estadual em que cabe ao Tribunal “responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese”.

¹ RES. TC-06/2001.Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

O objetivo da norma não é precipitar qualquer julgamento sobre matéria de competência da Corte de Contas, mas sim antecipar futuros problemas, auxiliando o Consulente a esclarecer eventuais dúvidas na interpretação de preceitos legais.

Da análise da questão formulada na presente consulta, verifica-se que atende ao estipulado no inciso II do citado art. 104, uma vez que tem por objeto a interpretação de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular, os arts. 18 e 19.

2.3 DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

A consulta foi subscrita pelo Sr. Osni Francisco de Fragas que, na qualidade de Prefeito Municipal de Ituporanga, possui legitimidade para encaminhar Consultas a esta Corte, nos termos do art. 103, II² do Regimento Interno.

Desta forma, encontra-se preenchido o requisito previsto no art. 104, III³ da Resolução nº TC-06/2001.

4.

2.4 DA INDICAÇÃO PRECISA DA DÚVIDA/CONTROVÉRSIA

Conforme relatado acima, o Consulente indicou de forma precisa sua dúvida, qual seja, verificar a possibilidade de exclusão dos valores referentes ao terço constitucional de férias, horário extraordinário, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado do cômputo da despesa total com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00.

Assim sendo, verifica-se que o requisito previsto no art. 104, inciso IV⁴, do Regimento Interno foi preenchido.

5.

2.5 DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Consulta não se fez acompanhada de parecer da assessoria jurídica, restando desatendido o requisito insculpido no inciso V⁵ do art. 104 do Regimento Interno.

6.

2 RES. TC-06/2001. Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas: ... II - no âmbito municipal, pelos **Prefeitos**, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município. (grifou-se)

3 RES. TC-06/2001. Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: ... III - ser subscrita por autoridade competente;

4 RES. TC-06/2001. Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: ... IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

5 RES. TC-06/2001. Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: ... V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente

2.6 DO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise da presente consulta, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade indicados no art. 104 do Regimento Interno do TCE (Resolução nº TC-06/2001), com exceção do inciso V. Em razão do cumprimento deste inciso não ser pressuposto obrigatório, conforme art. 105, §§ 1º e 2º, RITCESC, propugna-se pelo conhecimento da Consulta.

Diante do exposto, passa-se ao exame do mérito.

7. ANÁLISE DE MÉRITO

Trata-se de Consulta sobre a possibilidade de exclusão dos valores referentes ao terço constitucional de férias, horário extraordinário, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado do cômputo da despesa total com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00.

A matéria já foi parcialmente questionada neste Tribunal de Contas, por meio do processo @CON 18/00385754, que tratou sobre a exclusão somente do valor do terço de férias, enquanto que nestes autos o questionamento vai além, abrangendo o terço constitucional de férias, o horário extraordinário, os primeiros quinze dias do auxílio-doença, o auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado.

A discussão que se trava no presente processo concentra-se na redação do art. 18 da LC nº 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies **remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (grifou-se)

Verifica-se que a redação do art. 18 é conceitual, ou seja, apresenta os elementos necessários a compressão sobre a “despesa total com pessoal”.

No que se refere ao valor a ser computado abrange somente as verbas de caráter **remuneratório**, incluindo vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da

6 Art. 105. A consulta dirigida ao Tribunal de Contas será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade, autuação e instrução dos autos. § 1º O Tribunal de Contas não responderá as consultas que não se revestirem das formalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior. § 2º O Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda às formalidades previstas nos inciso IV e V do artigo anterior.

aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Ressalte-se que, por vezes, certas vantagens, em especial, as variáveis, podem ter características remuneratórias ou indenizatórias e que somente aquelas devem compor o conceito de despesa total com pessoal.

Por fim, ressalte-se que o art. 18 da LC nº 101/00 traz rol exemplificativo. Esta conclusão se extrai da redação do próprio artigo, apesar de não primar pela melhor técnica. Esta característica é revelada pela expressão “tais como” logo após “quaisquer espécies remuneratórias”. Portanto, para fins interpretativos, o comando geral do dispositivo é que somente espécies remuneratórias devem compor os cálculos da despesa total com pessoal. As espécies indenizatórias estão fora dos cálculos, ainda que tenham nomes assemelhados com os exemplos trazidos pelo art. 18 da LC nº 101/00. As vantagens pessoais de qualquer natureza são as vantagens pessoais remuneratórias *propter personam* nominadas de gratificações, já incluídas no conjunto das gratificações, e estas incluídas no conjunto das vantagens, todas, no entanto, devem ser remuneratórias.

O art. 19, § 1º, LC nº 101/2000 dispõe sobre os limites percentuais das esferas governamentais, além de apresentar um rol de despesas que não serão computadas como de pessoal:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

O §1º do art. 19 da LC nº 101/00 apresenta um rol de despesas com características, ora nitidamente indenizatórias, ora discutivelmente remuneratórias. A questão que se coloca é se a indicação dessas despesas esgotaria o rol daquelas a não serem incluídas no computo da despesa com pessoal. A resposta é necessariamente negativa, pois, em respeito à própria redação do art. 18, que é conceitual, determina a inclusão somente de despesas remuneratórias, ou seja, toda a despesa que não seja expressamente classificada como remuneratória não deverá ser incluída no rol de despesas de pessoal do mencionado art. 18.

Por outro lado, o art. 37, XI, § 11 da CR/88 dispõe expressamente que as **despesas previstas em lei de caráter indenizatório não serão computadas** para efeito de limites remuneratórios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder** o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, **nos Municípios**, o subsídio do Prefeito, e **nos Estados** e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

...

§ 11. **Não serão computadas**, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.** (grifou-se)

Embora o § 11 esteja direcionado ao inciso XI do art. 37 da CR/88, determinando que as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios, há de se compreender o dispositivo como orientação para outras situações **semelhantes** e que demandem a questão envolvendo a exclusão de verba indenizatória como despesa de pessoal.

Considerando que o art. 37, § 11 da CR/88 dispõe sobre limites remuneratórios de pessoal, há de se excluir, por ausência de pertinência temática, quaisquer resultados de julgados ou doutrina em matéria tributária, seja as relativas ao imposto de renda, seja as relativas as contribuições previdenciárias, embora estas indiquem o atributo indenizatório do terço de férias, por exemplo. O imposto de renda incide sobre o que a lei classifica como fato gerador e base de cálculo com acréscimo patrimonial, enquanto que a contribuição previdenciária incide sobre o que a lei classifica como salário de contribuição.

O art. 18 da LRF dispõe sobre limite de despesa de pessoal, razão pela qual o art. 37, § 11 da CR/88 aplica-se plenamente, pois também trata de limites de despesa de pessoal. A preferência por este dispositivo, que remete à lei a classificação indenizatória de despesas, se dá pelo critério da **aproximação com o protótipo** (art. 18, LRF), em detrimento de outras classificações mencionadas em decisões judiciais relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária que apresentam características muito distantes da intenção do art. 18, LRF.

Portanto, em havendo lei que classifique determinadas despesas como **indenizatórias**, elas deverão ser **excluídas** do cálculo de despesa com pessoal.

A base normativa questionada na presente Consulta é a Portaria RFB nº 754/2018 que possui a mesma redação da norma que regulamenta, a Lei nº 13.485/2017, que assim dispõe:

Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

...

IV - **valores referentes às verbas de natureza indenizatória**, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, **tais como:**

- a) **terço constitucional de férias;**
- b) **horário extraordinário;**
- c) **horário extraordinário incorporado;**
- d) **primeiros quinze dias do auxílio-doença;**
- e) **auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;** (grifou-se)

Lido mais claramente: “são valores referentes às verbas de natureza indenizatória o terço constitucional de férias, o horário extraordinário, o horário extraordinário incorporado, os primeiros quinze dias do auxílio-doença, o auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado.”

No silogismo, tem-se a seguinte estrutura lógica:

Premissa 1: Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei (art. 37, XI, § 11 da CR/88).

Premissa 2: Os valores referentes ao terço constitucional de férias, horário extraordinário, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado estão previstos em lei como parcelas de caráter indenizatório (art. 11, IV, Lei nº 13.485/2017).

Conclusão: Os valores referentes ao terço constitucional de férias, horário extraordinário, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado não devem ser computadas para efeito dos limites remuneratórios.

Em havendo conflito aparente entre (1ª) norma anterior especial e (2ª) norma posterior geral ou de outra especialidade, prevalecerá a primeira. É o que acontece com a menção às “horas extras” no caput do art. 18 da LRF, fazendo com que os valores relativos a este pagamento, ainda que mencionados no art. 11, IV, “b”, L. 13.485/2017 como indenizatórios, devam ser computados na despesa total com pessoal, por expressa disposição do caput do art. 18, LC 101/2000.

Ressalte-se que o art. 37, § 11 da CR/88 **não exige lei específica** para classificação de parcelas de caráter indenizatório, basta qualquer lei. Em complemento, o art. 11, IV, Lei nº 13.485/2017 poderia ter sido escrito de outra forma, excluindo-se “de natureza indenizatória” sem prejuízo do sentido e dos efeitos esperados⁷. Contudo, ao dispor expressa e claramente que os valores que menciona tem natureza indenizatória, seus efeitos extrapolam a matéria da

7 Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

...

IV - valores referentes às verbas ~~de natureza indenizatória~~, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como: (riscou-se)

- a) terço constitucional de férias;
- b) horário extraordinário;
- c) horário extraordinário incorporado;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

mencionada lei e alcançam outras, ainda mais quando amparadas pelo disposto no § 11 do art. 37 da CR/88.

Assim, respondendo objetivamente à Consulta, conclui-se que **os valores relativos ao pagamento de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado não devem ser computados na despesa total com pessoal do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, pois são despesas classificadas como indenizatórias pelo art. 11, IV da Lei nº 13.485/2017, interpretação autorizada pelo art. 37, § 11 da CR/88.**

Ressalte-se que a presente conclusão prima pelo respeito ao princípio constitucional da legalidade⁸, construindo-a a partir do seguinte raciocínio: se o § 11 do art. 37 da CR/88 determina que não serão computadas nos limites remuneratórios as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e o art. 11, IV, Lei nº 13.485/2017 elenca verbas de natureza indenizatória, então os valores relativos a estas verbas não devem ser computados nos limites remuneratórios do art. 18 da LC nº 101/2000.

A interpretação do art. 18 da LC nº 101/00 quanto ao caráter indenizatório de determinados valores, encontra respaldo no art. 11, IV, Lei nº 13.485/2017 que regulamenta o § 11 do art. 37 da CR/88.

Os efeitos de uma decisão em sede de Consulta, quanto ao entendimento a respeito do caráter indenizatório de determinadas despesas, para fins do art. 18 da LC nº 101/2000, embora atinja o Estado e os Municípios catarinenses, tem suas consequências restritas às competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas, não resultando em vínculo obrigatório às demais instituições públicas.

Assim é que, a subtração de valores, classificados como indenizatórios pela Lei nº 13.485/2017, dos cálculos da despesa total com pessoal a que faz referência o art. 18 da LC nº 101/2000, salvo as “horas extras”, deverá ser considerada lícita pelo Tribunal de Contas do Estado em processos de apreciação de contas (art. 71, I, CR/88) ou de julgamento (art. 71, II, CR/88), se assim for decidido em sede de Consulta.

Em razão da possível mudança de entendimento, caso aplicada *ex nunc*, não se vislumbra a necessidade da adoção de qualquer regime de transição, tendo em vista o caráter menos rigoroso para a Administração pública. Não há a imposição de um novo dever ou novo condicionamento de direito. Aliás, depreende-se exatamente o contrário, há uma desoneração no dever de incluir despesas em cálculo que tem um limite fixado por lei.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifou-se)

Caso se estivesse na situação contrária, ou seja, na iminência da inclusão de alguma verba nos cálculos de despesa com pessoal, poder-se-ia vislumbrar um regime de transição, tendo em vista a necessidade para alguns entes públicos em adequar-se aos novos cálculos que acrescem valores a um conjunto de verbas limitadas legalmente. Porém, este não é o presente caso.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Geral emite o presente Parecer no sentido de que o Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall proponha ao Egrégio Tribunal Pleno decidir por:

4.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

4.2. Responder à Consulta, com fundamento no art. 106 do Regimento Interno, nos seguintes termos, substituindo o Prejulgado originado do processo @CON 18/00385754:

“Os valores relativos ao pagamento de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado não devem ser computados na despesa total com pessoal do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, pois são despesas classificadas como indenizatórias pelo art. 11, IV da Lei nº 13.485/2017, interpretação autorizada pelo art. 37, § 11 da CR/88.”

4.3. Dar ciência da Decisão ao Sr. Osni Francisco Fragas, Prefeito Municipal de Ituporanga.

Consultoria Geral, em 29 de Outubro de 2018.

HAMILTON HOBUS HOEMKE
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Consultas

De acordo:

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.



GLÁUCIA MATTJIE

Consultora-Geral

